

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.163-A, DE 2003.

“Dispõe sobre proibição de atividade concomitante de motorista e cobrador de passagens em transportes coletivos rodoviários urbanos e interurbanos e dá outras providências.”

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado ASSIS MELO

I – RELATÓRIO

Com o presente Projeto de Lei, o Ilustre Signatário pretende proibir as empresas públicas e privadas, concessionárias de serviço de transporte coletivo, de atribuir ao motorista a função simultânea de cobrador de passagens. Ainda, a proposição remete a empresa infratora às sanções prescritas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na Lei de Concessões.

Segundo o Nobre Autor, “Obrigiar aquele profissional a cumprir duas funções ao mesmo tempo, isto é, dirigir e cobrar, significa exigir do mesmo uma condição humanamente incompatível. Ademais, a manutenção do cobrador (...) assegura e gera mais empregos (...)”.

A Comissão de Viação e Transportes rejeitou o Projeto, unanimemente, nos termos do parecer do Relator (fls. 12).

Nesta Comissão, já na legislatura passada o prazo regimental restou vencido sem a apresentação de Emendas, conforme certificado no termo de 12 de junho de 2007.

Nesta sessão legislativa, foi determinada a abertura do prazo para a apresentação de Emendas, com base no art. 119, *caput*, I, c/c o art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, porém novamente decorreu *in albis* o período de cinco sessões, conforme termo de 06.05.2011, firmado pelo Secretário desta Comissão.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, com regime de tramitação ordinário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A possibilidade de as funções de motorista e de cobrador serem acumuladas por um único trabalhador é uma discussão antiga no âmbito do segmento dos transportes. Todavia esse debate é de interesse público, sem dúvida, sendo prestimosa a iniciativa do Ilustre Deputado signatário da presente proposta.

Em que pese a jurisprudência citada pela Comissão de Viação e Transporte (CVT), a controvérsia sobre a legitimidade, ou não, do acúmulo dessas funções ainda não está pacificada em nossas Cortes de Justiça, nem mesmo pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho (TST). A Seção de Dissídios Individuais (SDI) do TST, por exemplo, já emitiu juízo no sentido de que

*“(...) a função de motorista não se confunde, de forma alguma, com a de cobrador. (...) tratando-se de encargo específico como o é o exercício da direção de ônibus, não se pode aumentar o espectro da função para que também a esta se acresça a obrigação de cobrar a passagem, **sob pena de se incentivar o abuso patronal em atividade de interesse público e profundamente desgastante para a pessoa humana, como é a hipótese.**” (SDI-ERR-2.334, Ac. 1386/89).*

Também pode ser citado o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 12ª Região que condenou empresas de transporte daquela jurisdição (Santa Catarina) a absterem-se de utilizar empregados na dupla função “motorista-cobrador”. No caso, a decisão foi proferida em Ação Civil Pública – ACP (Ac. nº. 3612/03) interposta pela Procuradoria Regional do Trabalho (PRT), que ali sustentou ofensa a direitos dos empregados e aos interesses da própria sociedade. Afinal, a pertinente investigação administrativa apontou para significativa eliminação de postos de trabalho, ao constatar a despedida de metade do quadro de cobradores com concomitante transferência, aos motoristas, das atividades concernentes à cobrança de passagens.

Entendemos, pois, que o interesse público estará mais bem guardado com a orientação desses julgados.

Por outro lado, a mídia de diversos Estados da Federação tem denunciado que essa duplicidade de função vem resultando em fator de desatenção do motorista na primordial função de conduzir o veículo, chegando mesmo a apontar o fato como causa de diversos acidentes (inclusive fatais) no trânsito. O atraso no cumprimento do percurso e a maior dificuldade no atendimento de pessoas com deficiência, ou de idosos, gestantes e crianças também são apontados entre os inconvenientes causados aos usuários e à população em geral.

Portanto, nossa posição é nesse sentido, em defesa do direito ao serviço público eficiente e seguro, da preservação dos postos de trabalho e da saúde dos trabalhadores, tudo sempre em prol de um capitalismo que gera, sim, riquezas, mas compatíveis com justiça social, dignidade e respeito ao trabalhador, como exigidos pelos ideais democráticos.

Convém registrar que se verificam, no texto proposto, algumas impropriedades de técnica legislativa, as quais somente poderão ser sanadas em momento posterior da tramitação, uma vez não se tratar de atribuição inserida na competência desta CTASP.

Em vista do exposto, somos pela **aprovação** do PL n.º 2.163-A, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ASSIS MELO
Relator